

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

a VARA CÍVEL

Sorbone, 375,

Centreville - CEP 13560-760, São Carlos-SP

Fone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0015077-49.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução**Requerente: **Paloma Ferreira Boaventura, CPF 426.824.548-01**Requerido: **Jose Guerreiro Filho, CPF 134.498.001-59** 

Data da audiência: 14/01/2014 às 13:30h

Aos 14 de janeiro de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, comparecendo o requerido e as testemunhas Roberto Carlos Messias Leite e Zelda Celestino. Ausente a requerente e seu advogado Dr. Geraldo Antonio Pires. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz dispensou a inquirição das testemunhas do réu, haja vista a ausência de seu patrono, e proferiu a r. Sentença do teor seguinte: PALOMA FERREIRA BOAVENTURA ajuizou ação contra JOSÉ GUERREIRO FILHO, pedindo a rescisão de contrato de locação de imóvel e indenização por perdas e danos, alegando, para tanto, que o réu, locador do imóvel situado na avenida Aurélio Cattani nº 525, nesta cidade, intencionalmente desligou a energia elétrica do imóvel, forçando a autora a desocupar o prédio, e também extraviou os objetos e móveis da casa, invadindo-a, causando com isso prejuízo material significativo. Citado, o réu contestou o pedido, negando a prática dos atos que lhe foram imputados. A autora não se manifestou a respeito. O processo foi saneado. Designou-se para hoje a audiência instrutória, à qual faltaram o autor, seu advogado e também o advogado do réu, sendo então dispensada a inquirição das testemunhas arroladas pelo réu. É o relatório. Fundamento e decido. Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183). A autora afirmou na petição inicial que o réu desligou o sistema de energia elétrica do prédio locado, com o intuito de forçar a desocupar, bem como que invadiu a residência e removeu móveis e objetos, extraviando-os. No entanto, limitou-se a juntar cópia de um boletim de ocorrência, que constitui documento unilateral, e que por si só não comprova a ocorrência dos atos ilícitos atribuídos ao réu. Destarte, sem prova dos fatos alegados, o pedido desmerece atendimento. Diante do exposto, rejeito o pedido e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do réu, por equidade fixados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. Registre-se." Nada mais. Eu, Joseph Saba Harb, digitei.

Requerido(s):